



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PetExe no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.538 - DF
(2016/0290585-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GEANY CAMPOS DA SILVA**
ADVOGADOS : **PEDRO HENRIQUE CUSTÓDIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035228**
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ROANY MENDES DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF037239
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal – STF, ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena, como agora, não a autorizava para as penas restritivas de direitos. No mesmo sentido vem decidindo a eg. Quinta Turma desta Corte Superior como nos AgRg na PET no AREsp 719.193/MG, DJe de 15/2/2017 e EDcl no AgRg no AREsp 688.225/SP, DJe de 28/9/2016, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS; AgRg nos EDcl no AREsp 517.017/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 9/11/2016.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PetExe no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.538 - DF
(2016/0290585-2)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GEANY CAMPOS DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE CUSTÓDIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035228
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ROANY MENDES DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF037239
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental na petição no agravo em recurso especial, em que indeferi pedido formulado pelo Ministério Público Federal, que pleiteou a execução provisória da pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, ao entendimento de que somente após o trânsito em julgado da condenação, as penas restritivas de direitos poderiam ser executadas, seguindo orientação de julgados desta Turma (fls. 290/291)

O *Parquet* federal afirma que:

[...] o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a admitir a execução provisória da pena, conforme decisões exaradas, em 2016, no habeas corpus 126.292/SP e, mais recentemente, nas ADCs 43 e 44 e no reconhecimento de repercussão geral no ARE 964246/SP, sendo possível também, conforme abaixo se demonstrará, a execução provisória de pena restritiva de direitos.

É que tanto o art. 105, quanto o art. 147 da LEP, trazem que a execução da pena privativa de liberdade e da restritiva de direitos se inicia com o trânsito em julgado da condenação, mas o Supremo Tribunal Federal sinalizou, nos novos precedentes acima referidos, no sentido de que a condenação confirmada em segunda instância é passível de execução provisória, ainda que sem trânsito em julgado.

Assim, as razões desses novos julgados do Supremo flexibilizam tanto a letra do art. 105, quanto a do art. 147 da LEP, pois ambas as normas trazem o requisito afastado pelo Supremo." (fl. 300).

Diz que na Reclamação n. 031726, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 31/5/2016, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em decisão monocrática, manteve a execução provisória de pena restritiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos determinada por Juiz de primeiro grau e que no AREsp 884.602/BA, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETI CRUZ, QUINTA TURMA, DJe de 6/6/2016, também em decisão, o STJ determinou, a pedido da PGR, a execução provisória de pena restritiva de direitos (fls. 303/305).

Requer, assim, a reconsideração do julgado ou a sua reforma no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PetExe no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.538 - DF
(2016/0290585-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O recurso não merece provimento.

Embora hajam julgados da SEXTA TURMA, permitindo a execução provisória da pena restritiva de direitos, como os AgRg no REsp 1.627.367/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 2/2/2017 e HC 380.104/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 22/2/2017, a Quinta Turma desta Corte perfilha entendimento contrário, no sentido de não permitir a execução provisória da pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.

Além dos precedentes citados na decisão agravada, colaciono o seguinte julgado desta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 126.292/SP e das ADC 43 e 44, ficou assente que, esgotadas as instâncias ordinárias, a interposição de Recurso Especial não obsta a execução da decisão penal condenatória.

2. O STF, ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena, como agora, não a autorizava para as penas restritivas de direito. No mesmo sentido decidiu a eg. Quinta Turma desta Corte Superior (EDcl no AgRg no AREsp 688.225/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 28/9/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na PET no AREsp 719.193/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 15/2/2017)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0290585-2

AgRg na PetExe no
AREsp 1.013.538 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00443309320128070001 01602995920128070001 20120111602995 20120111602995AGS

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEANY CAMPOS DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE CUSTÓDIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF035228
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ROANY MENDES DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF037239
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GEANY CAMPOS DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE CUSTÓDIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF035228
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ROANY MENDES DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF037239
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.